



# ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER Nº 70/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Oficio nº 143/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital - Processo nº 421/2022-SEMED-FME/-PMVJ -

ARTA CONVITE Nº 002/2022-CPLCSO/SEMED-FME-PMVJ



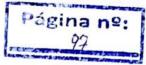
## I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, Compras Serviços e Obras SEMED/FME/PMVJ, encaminhou através do ofício nº 143/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, o Processo em epígrafe, na modalidade Carta Convite nº 002/2022-CPLCSO/SEMED-FME-PMVJ, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, conforme constante no Memo. nº 288/2022 — DA-GAAD-SEMED FME/PMVJ, para a concessão de parecer jurídico do mesmo.

Tal contratação visa melhor atender as necessidades de nossa população dando condições às crianças que estudam nesta escola, uma vez que, os serviços de readequação são de grande relevância, principalmente para as melhorias no atendimento e conforto aos alunos da rede municipal de ensino. E para que a aprendizagem aconteça, é necessário que o ambiente seja propício. O patrimônio compõe a identidade e a imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem, sob pena de colorada de la imagem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem da escola e, por isso, ele precisa estar sempre em ordem da escola e, por isso, elemperada da escola e, por

O O PASSIVA EIRELI Once Embrechementos e serviças Once Embrechementos e serviças

F. M. Figueira Eireli CNPJ 12 479.011 0001-46 CRPJ 42 479.011 0001-46 CRPJ 42 479.011 0001-46 CRPJ 42 479.011 0001-46 POR: JULIANA SANTOS JULIANOS J



e materiais usados na escola. E por isso, a contratação se justifica pela necessidade de melhorar o espaço escolar de modo a aumentar a qualidade do ensino.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38 paragrafo único da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O procedimento licitatório escolhido na modalidade CARTA CONVITE objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari – AP veio a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do Educação do Carta Convite, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8666/93.

O PASTATO EIRELLOS Olice Empreen Imenies e Jerikos Olice Empreen Imenies e Jerikos

Thiaga Augusta S. da Silna, S Thiaga Augusta S. da Silna, S CPLCSO-SEMED-FMEIPMVI CPLCSO-SECTETA GAB/PMVI DEC. 059/2022-GAB/PMVI 2

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 421/2022-SEMED-FME/-PMVJ, onde a partir da solicitação de despesa, há despacho autorizando a abertura da licitação.

Foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sobje prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são de legalidade.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os ocorrentes,

O O PASSIMA EIRELI O O PASSIMA EIRELI Olice Empreendimentos e sevicos Olice Empreendimentos e sevicos com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a roposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os Mitames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propestas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda per amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu directo de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a Thiaga Augusta 3. da Sitea Jumus malayara 1. m oran.

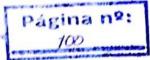
sociedade em geral.

DEC. 059/2012-0AB/

CNPJ: 40.924.59910001-09

iggerra Eireli .011 0001-46

Página nº:



O presente caso tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.

Devido à urgência e necessidade de manter a boa qualidade na prestação das atividades educacionais, bem como à falta de tempo hábil, a modalidade que se sugere neste caso é a Carta Conviţe, nos termos dos artigos 22, III, § 3º e art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.

Art. 22. (...)

Miga Quanda & da Sila Cr.C.S.S.E.M.C.F.M. & da Sila DEC. OSS.C.C.E.F.M.E.F.M.V. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das proposições.

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere

Missile Maras da Cuuz, CPLCSO-SENAU FME/PMV) DEC. 059, 2022 CAB/PM O O PASTATE EIRELI
O O PASTATE EIRELI
Olice Empres neimentos e Serviços
CNPJ: 40.924 699/0001-69

F. M. Figure ra Eireli

F. M. Figure ra Eireli

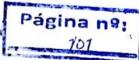
CHPJ: 41.479.711 0001.46

F. Serviços d'Comercio

Gains of the PMV

CRUSS DEVE OF FME PMV

Dec. 055/2022.GAB PMV



igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste espeque, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da agresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarém para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n°. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como demais certidões a fim de comprovar a regularidade do licitante, conforme preconiza a lei.

Numa análise meramente preliminar, a Minuta do Edital/Convite e seus anexos de Minuta do Contrato, a princípio, atendem as exigências de acordo art. 40 com o art. 55 de 100 cm o art. 55

Cumpre ressalvar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, no preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em relativo pode-

O PASTATAN EIRELI Olice Emprey dimentos e 3 nicos Olice Emprey dimentos e 3 nicos

F. M. Figueira Eireli
F. M. Figueira Eireli
CNPJ: 32479011000146
CNPJ: 32479011000146
F. F. Serviços e Comerci

Thiago Augusta F. da Silva CPLCSO-SEMED-FME/PMVI Secretário DEC 059/2022-GAB/PMVI

6



se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

### III - DECISÃO:

Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, em análise prévia, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Convite para contratação de empresa para EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.

Vitória do Jari - AP, 21 de março de 2022.

Ivana da Silva Reis IVANA DA SILVA REIS

OAB/AP nº4026 Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

CNPJ: 40.924.69910001-09

DEC. 059/2022-GAB/